



Doc.  
001552

*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 724 /R

Brasília, 06 de março de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 87976

PACIENTE: Roberto Kfourri

IMPETRANTE: Marcelo Luiz Ávila de Bessa

COATOR: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo acima identificado, é do meu dever solicitar a Vossa Excelência que se digne de prestar informações sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator



A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos  
Correios

\kdva

# ▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

## CÓPIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial

08/02/2006 15:53 14799



HC 87976

MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, brasileiro, separado, inscrito na OAB/DF sob o n. 12.330, com escritório no SHIS QL 12 Conjunto 02 Casa 10 - Brasília/DF, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º., inciso LXVIII da Constituição Federal e art. 648, do Código de Processo Penal, impetrar o presente

### HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor de **ROBERTO KFOURI**, brasileiro, casado, empresário, com endereço na cidade de Brasília/DF, o qual encontra-se submetido a iminente risco de constrangimento ilegal, apontando como **autoridade coatora o ilustre Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos "Correios"**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 02

Doc. 3372

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

1 - CONTEXTO FÁTICO

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos "Correios" foi instalada com o objetivo de apurar denúncias de possíveis atos delituosos praticados por funcionários públicos e por particulares, bem como para averiguar supostas irregularidades em licitações e contratos realizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Como é de conhecimento público, pesam contra o Paciente denúncias descabidas e infundadas de que ele teria algum tipo de participação e/ou envolvimento com os fatos apurados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos "Correios", **inclusive já tendo sido indiciado no relatório parcial da referida CPMI.**

A par disso, o Paciente foi convocado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos "Correios" para prestar depoimento no dia 09/02/2006 (quinta-feira), às 11:00h.

Comumente, durante as audiências realizadas pela CPI, alguns "convidados" a depor são publicamente acusados, vítimas de linchamento moral e todo o tipo de constrangimento, **com a ameaça de prisão**, sob a esdrúxula argumentação de que mentiram durante o depoimento e que por isso deverão ser sumariamente presos.

Note-se que, no presente caso, o Paciente irá prestar depoimento na condição de **investigado e não de testemunha, uma vez que já foi indiciado**, o que lhe confere o direito constitucional de permanecer calado e de responder as perguntas que entender pertinentes, porquanto é assegurado a todos o direito de não produzir provas contra si mesmo.

# ▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

Embora o paciente não se considere suspeito ou culpado de qualquer fato a ele atribuído, pois é inocente, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito irá ouvi-lo não na condição de testemunha, mas de investigado/indiciado, não devendo, portanto, tomar o compromisso legal do Paciente no sentido de falar a verdade.

Dessa forma, acha-se o paciente subjugado a iminente risco de constrangimento ilegal, pelo que invoca o presente *habeas corpus*.

## 2 - DO FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

A Constituição Federal concede às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Contudo, por outro lado, a Carta Magna consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, amplitude de defesa (não auto-incriminação), da presunção de inocência.

O poder investigatório concedido às Comissões Parlamentares de Inquérito não outorga o direito de afrontar outros princípios constitucionais.

Com efeito, nenhuma norma constitucional é absoluta, devendo existir harmonia e integração dos princípios constitucionais.

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

# ▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

Essa conclusão, da limitação dos poderes, decorre da Constituição Federal e da interpretação do Supremo Tribunal Federal, que no Mandado de Segurança n. 23452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/00, tratando das ...LIMITAÇÕES AOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO..., assentou:

*A Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º), claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais, inclusive aquelas que decorrem do poder geral de cautela conferido aos juizes, como o poder de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a pessoas sujeitas à investigação parlamentar. A circunstância de os poderes investigatórios de uma CPI serem essencialmente limitados levou a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a advertir que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem formular acusações e nem punir delitos (RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD), nem desrespeitar o privilégio contra a auto-incriminação que assiste a qualquer indiciado ou testemunha (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE),..."*

A própria Constituição Federal estabelece a função das Comissões Parlamentares de Inquérito, que é, de acordo

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

# ▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

com art. 58, § 3º, a "...apuração de fato determinado e por prazo certo, **sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores...**".

Além disso, durante as investigações, há que se respeitar os direitos dos suspeitos e das "testemunhas", de modo a preservar-lhes a dignidade e a liberdade.

No caso do paciente, em que pese ele não ter nenhuma vinculação com os fatos apurados na "CPMI DOS CORREIOS", ele será ouvido na condição de investigado, uma vez que está sendo acusado injustamente de ter ofertar propina a dirigentes dos correios para fraudar o Pregão nº 45/2001 (Doc. anexo).

Dessa forma, não pode o paciente ser considerado como simples "testemunha", muito menos ser ameaçado de prisão ou mesmo preso em face de algum trecho de seu depoimento que não agrade aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito. Menos ainda, poderá o paciente ser compelido a responder perguntas que eventualmente possam incriminá-lo.

Há que se esclarecer que o receio do Paciente não é o de dizer a verdade, até porque a verdade demonstra sua inocência. O temor, entenda-se, é que os integrantes da CPI venham a distorcer o sentido de seu depoimento, de modo a colocá-lo em situação de "flagrante delito" por crime de perjúrio, como ocorreu em outras CPIS.

Com efeito, constantemente, perguntas capciosas são formuladas. Se a resposta não agrada, a pergunta é repetida.

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

Requisição nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 06
5
Doc. 3312

# ▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

seguidas vezes, de maneira agressiva, na tentativa de obtenção de outra resposta, mais conveniente.

É preciso registrar que as audiências no plenário transcorrem de forma bastante constrangedora, marcada pela vontade de alguns de aparecer na televisão. O clima é tenso, de total insegurança e imprevisão do que poderá ocorrer. Ao invés de apenas interrogar, permite-se aos integrantes da CPI, a todo tempo, fazer considerações pejorativas em relação às respostas dos interrogados, numa situação em que a preocupação é agradar a imprensa e o público presente no plenário.

Diante desses fatos é que o paciente recorre a essa Excelsa Corte, a fim de que lhe seja garantido o direito de não responder a perguntas que possam incriminá-lo, afastando o perigo de ser preso em virtude de alguma resposta ou contradição que não seja do agrado dos ilustres integrantes da CPI.

Para respaldar seu pedido, socorre-se o paciente do texto da Constituição Federal, pedindo vênias para transcrever as decisões abaixo, emanadas do Supremo Tribunal Federal:

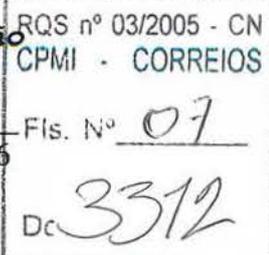
**HC 87321 MC / DF**  
**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS**

**Relator(a)**  
**Min. SEPÚLVEDA PERTENCE DJ 05/12/2005 PP-00047**

**Julgamento**  
**29/11/2005**

**"DECISÃO: Trata-se de habeas corpus preventivo - com pedido de liminar -, no qual se imputa coação ao Presidente da Comissão**

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc



# ▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

Parlamentar de Inquérito - CPI - dos Bingos, Senador Efraim Moraes, que intimou o paciente para depor no dia 1º de dezembro, às 10h30m. Aduz o impetrante que, segundo os documentos que instruem o pedido, o paciente deve ser inquirido na condição de investigado, com os direitos daí decorrentes. Nestes termos, requer a concessão de liminar - a ser confirmada quando do julgamento de mérito - para que seja assegurado ao paciente o direito de "manter-se em silêncio diante de perguntas cujas respostas possam implicar-lhe auto-incriminação; não ser preso em flagrante por exercício dessa prerrogativa constitucional, sob pretexto de prática de crime de desobediência (art. 330 do CP), nem tampouco de falso testemunho (art. 342 do CP) e, por fim, de não ter o seu silêncio interpretado em seu desfavor e entrevistar-se com seu advogado quando assim entender necessário". Invoca, no ponto, precedentes do Tribunal. Decido. Consolidou-se na jurisprudência do Tribunal a oponibilidade às comissões parlamentares de inquérito - ainda por quem formalmente chamado para depor como testemunha e não, como indiciado -, da garantia constitucional contra a auto-incriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio, ante perguntas de cuja resposta possa resultar prova contra o depoente (v.g., HC 77.704, ml, Celso, DJ 19.08.98; HC 79.244, ml, Pertence, DJ 06.05.99; HC 73.035, P

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

RQS nº 03/2005 - CN
PPMI - CORREIOS
Fig. Nº 08
7
Doc. 3372

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

Velloso, RTJ 163/626). Assim, atento às alegações do impetrante, defiro a liminar, para assegurar ao paciente, perante a CPI referida, (a) o direito de silenciar a respeito de tudo quanto entenda que o possa incriminar, sem que, por isso, seja preso ou ameaçado de prisão, (b) bem como de ser acompanhado por advogado. Comunique-se, com cópia desta, ao nobre Senador Efraim Moraes, Presidente da CPI requerida, solicitando-se informações.

HC 87129 / DF  
HABEAS CORPUS

Relator(a)  
Min. MARCO AURÉLIO DJ 06/12/2005 PP-00039

Julgamento  
18/11/2005

DECISÃO CPI - ENVOLVIMENTO - DIREITO DO INTIMADO DE PERMANECER EM SILÊNCIO E SER ASSISTIDO POR ADVOGADO - LIMINAR DEFERIDA - ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na inicial, cujo original se encontra à folha 44 à 59, remete-se à notícia de que o paciente seria conduzido de forma coercitiva ao Congresso Nacional para ser ouvido na Comissão Parlamentar de Inquérito - "Bingos". Alude-se à circunstância de, somente na véspera do dia designado para oitiva, haver um dos impetrantes tomado

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

ROS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 09
8
Doc. 3372

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

conhecimento do fato. Assevera-se o direito à ciência, com antecedência mínima, sobre a convocação, sustentando-se o não-cabimento dessa condução coercitiva. Aponta-se mais que, comparecendo o paciente como envolvido nas investigações, tem o direito de se manter em silêncio bem como o de ser assistido pelos respectivos advogados. O pedido de liminar visou, além do afastamento da citada condução coercitiva, à designação de nova data para depoimento, procedendo-se a intimação regular, e ao reconhecimento do direito de o paciente permanecer em silêncio, não se auto-incriminando, e de ser assistido pelos profissionais da advocacia credenciados. À folha 31, lancei o seguinte despacho: 1. Com a inicial não veio qualquer documento quer revelando ato da CPI convocando o paciente quer de notícia jornalística em tal sentido. O que juntado diz respeito a comparecimento no mês de outubro. 2. Mediante fac-símile, transmita-se o teor da inicial ao senador Efraim Morais, presidente da CPI - Bingos, solicitando-lhe, com a urgência cabível, informações. Brasília, 9/11/05. Os impetrantes trouxeram documento relativo à mensagem encaminhada, via fac-símile, pela Polícia Federal ao respectivo escritório e insistiram na necessidade de ser apreciado o pedido de concessão de medida acauteladora. No rosto da petição de folhas 41 e 42, despachei: 1. Junte-se. 2. Em contato

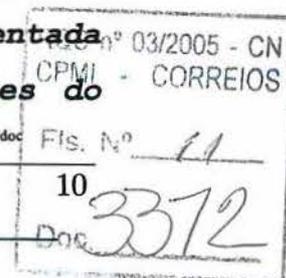
g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 10
9
Doc. 3372

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

telefônico com o presidente da CPI dos Bingos, senador Efraim Morais, fiquei ciente da inexistência de Sessão da CPI no dia de ontem, digo hoje. S. Exa. informou-me, antecipando-se a resposta a fac-símile, que somente amanhã terá condições de informar a data na qual o paciente terá que comparecer para a audiência. Ante o quadro, deixa de concorrer urgência maior no enfrentamento do pedido de concessão de liminar. 3. Oficie-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal - Dr. Paulo Lacerda -, utilizando-se o fac-símile para elucidação do contido no item 2 desta peça, afastada, por ora, a condução coercitiva referida. 4. Publique-se. Brasília, 9/11/02 - 15h30 Ao processo vieram as informações de folhas 65 e 66, revelando que nunca houve deliberação ou ameaça de condução coercitiva do paciente por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito e que não existe a possibilidade de lhe ser cerceada a liberdade de ir e vir. Requer o Presidente da Comissão, caso a liminar seja deferida, que se ressalve, no tocante ao direito ao silêncio, a obrigatoriedade de o paciente dizer a verdade quanto a fatos que não o incriminem. À folha 73, tem-se esclarecimento da Polícia Federal sobre a intimação do paciente. O processo retornou-me para exame em 17 do corrente mês. 2. Nota-se o prejuízo no que tange à condução coercitiva aventada na inicial, quer em face das informações do

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc



# ▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

Presidente da Comissão, senador Efraim Morais, quer ante a ultrapassagem da data designada para o comparecimento. Em relação ao direito do paciente de permanecer calado, verifica-se que o requerimento aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito objetiva esclarecimentos sobre contatos mantidos com o Senhor Rogério Tadeu Buratti. Diante do envolvimento do próprio paciente como investigado, assiste-lhe o direito de ficar em silêncio no que entenda possa incriminá-lo. É o que decorre da norma do inciso LXIII do artigo 5º da Carta Federal. A garantia constitucional não obstaculiza a colaboração em si na investigação, para alcançar-se a elucidação dos fatos. É o mesmo dispositivo da Lei Fundamental que viabiliza a assistência por advogado. 3. Defiro em parte o pleito de medida acauteladora para assegurar ao paciente o direito ao silêncio quanto a indagações que possam incriminá-lo bem como a assistência por profissional da advocacia devidamente credenciado. 4. Encontrando-se no processo as peças indispensáveis à compreensão da matéria, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República. 5. Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

RGS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 12  
11  
Doc. 3372

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

HC 83357/DF - DISTRITO FEDERAL  
HABEAS CORPUS Relator(a): Min. NELSON JOBIM  
Julgamento: 03/03/2004; Órgão Julgador: Tribunal  
Pleno; Publicação: DJ 26-03-2004 PP-00006 EMENT VOL-  
02145-02-PP-00335

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CPI DA PIRATARIA. CONVOCAÇÃO PARA DEPOR. AMEAÇA DE PRISÃO. Não existindo indícios de que será decretada a prisão do paciente convocado para depor em comissão parlamentar de inquérito, não há que se falar em ameaça de sua liberdade de ir e vir. Habeas corpus incabível. Precedentes. Qualquer pessoa tem o direito público subjetivo de permanecer calado quando for prestar depoimento perante órgão do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário. Habeas corpus deferido somente para assegurar o direito do paciente de permanecer em silêncio". (grifos não originais)

HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 08/11/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJ DATA-16-02-01 PP-00021 EMENT VOL-  
02019-01 PP-00196

"E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO.

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

ESSA	03/2005 - CN
CPM	- CORREIOS
Fis. Nº	13
12	
Doc.	3372

# ▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição detestemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. (GRIFOS NÃO ORIGINAIS)

# ▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

Forte nessas considerações e em nome do princípio da presunção de inocência e da não auto-incriminação, espera o Paciente pela urgente concessão da ordem, de forma que possa permanecer em silêncio, quando assim o entender conveniente, durante o seu depoimento que será prestado a CPMI dos "Correios".

### 3 - DO PEDIDO DE LIMINAR

Ante essas relevantes ponderações, entende-se presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos necessários para concessão da medida liminar e de forma cautelar.

O desrespeito ao princípio constitucional do direito à não auto-incriminação, caracteriza a fumaça do bom direito.

O *periculum in mora* justifica-se em face do depoimento do paciente, que está marcada para o dia (09/02/2006), às 11:00 h.

E, finalmente, o justificado temor do paciente de que possa ser submetido a questões que visem sua auto incriminação, encontra respaldo na postura desta e de outras Comissões Parlamentares de Inquérito, o que justifica a concessão de medida cautelar para que possa permanecer calado, frente a perguntas que entenda possam vir a incriminá-lo.

Por tudo isso, pleiteia o Paciente a concessão de medida liminar para que possa exercer o direito público subjetivo de permanecer calado, ante as perguntas que considere

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

# ▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

possam auto-incriminá-lo, sem o risco de ser preso ou ameaçado de prisão.

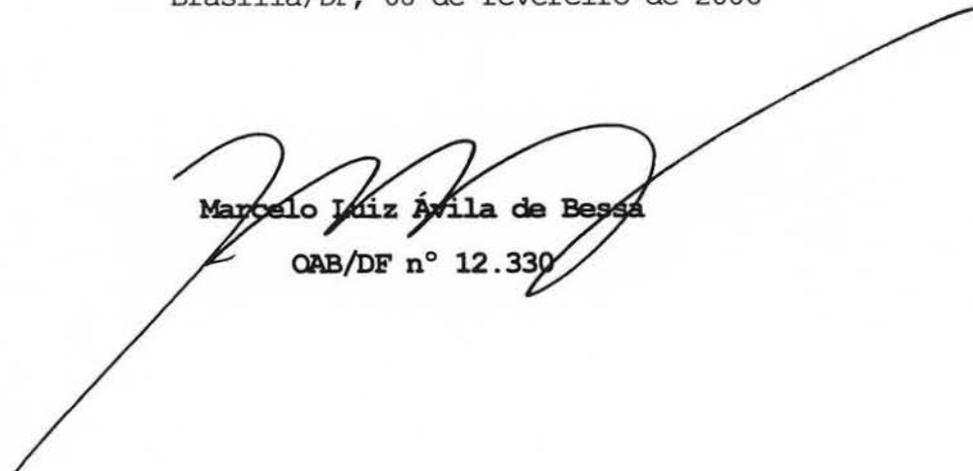
## 4 - DO PEDIDO

Dessa forma, pugna o paciente pela concessão da liminar, de forma a assegurar o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que seja preso ou ameaçado de prisão e, no mérito, que seja confirmada a liminar, impedindo-se a prisão ou ameaça de prisão ao acusado, com a competente expedição de salvo-conduto ao paciente.

Nestes termos,

Pede deferimento pela concessão da ordem.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2006

  
Marcelo Luiz Ávila de Bessa

OAB/DF nº 12.330

g:\jonas\criminal\hc.cpi.kfoury.doc

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis. nº 16
15
Doc 3312